



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.645-A, DE 2023 (Da Sra. Rosana Valle)

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ULYSSES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. ROSANA VALLE)

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes.

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o inciso XIII, com a seguinte redação:

Art.5º.....

.....
XIII – ações de combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas é uma grave ameaça à segurança pública e à integridade social em nosso país, comprometendo a vida de milhares de cidadãos e acarretando em consequências devastadoras para a sociedade



como um todo. Diante deste cenário, torna-se imprescindível que o Estado adote medidas efetivas para combater de forma efetiva esse crime.

Organizações criminosas têm utilizado os portos de grandes proporções para a distribuição desses entorpecentes. O Porto de Santos, o maior da América Latina, tem convivido com esse problema já há algum tempo e precisa de investimentos específicos para combater essa prática.

As cidades que hospedam esses portos acabam sofrendo com a criminalidade que permeia o comércio ilícito de drogas. Diante deste cenário, torna-se imprescindível que o Estado adote medidas efetivas para combater e erradicar esse crime, especialmente em cidades portuárias com população acima de 300 mil habitantes, onde as atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas tendem a ser mais intensas e complexas.

O Fundo Nacional de Segurança Pública, criado com o objetivo de promover o fortalecimento das políticas de segurança no Brasil, representa um importante recurso financeiro destinado a combater a criminalidade e garantir a proteção dos cidadãos. Contudo, para que esse fundo cumpra plenamente sua finalidade, é essencial que os recursos alocados sejam direcionados de forma estratégica, focando nas áreas e situações que apresentem maior vulnerabilidade e necessidade de atuação.

Recentemente, na região da Baixada Santista, um policial militar morreu durante uma operação ao ser atingido por um tiro à longa distância. De acordo com a inteligência da polícia, o disparo que matou o soldado foi feito a uma distância entre 50 e 70 metros, do alto de uma comunidade em Guarujá. Os soldados foram atacados quando faziam o patrulhamento na Vila Zilda. O que se observa, atualmente, é um alto grau de instrução dessas facções, que, agora, utilizam integrantes com poder de fogo especializado.¹

Nesse contexto, justifica-se a proposição deste Projeto de Lei, que visa autorizar a utilização do Fundo Nacional de Segurança Pública especificamente para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/entenda-o-caso-do-policial-da-rota-morto-em-patrulhamento-no-guaruja,bbb682d7e296e5613a4676549fbb99ede4djado7.html>



* C D 2 3 6 7 8 1 9 5 7 6 0 * LexEdit

com mais de 300 mil habitantes. Tais localidades são especialmente suscetíveis ao aliciamento de criminosos para a prática do tráfico, dadas as suas conexões com rotas de transporte e comércio internacionais, o que exige a implementação de estratégias diferenciadas e a alocação adequada de recursos.

Portanto, temos a convicção de que este projeto de lei trará maiores investimentos nas regiões que sediam grandes portos brasileiros e que necessitam de uma resposta estatal contundente ao comércio ilegal de drogas.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236781957600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756>



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 27/11/2023 13:36:15.057 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3645/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 3.645/2023

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes.

Autor: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da ilustre deputada Rosana Valle, que objetiva alterar dispositivo da Lei n.º 13.756/2018 — *Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de*



1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982 —, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes.

Em suma, a propositura objetiva destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para as cidades portuárias com população acima de 300 mil habitantes.

Aduz a autora, que “*organizações criminosas têm utilizado os portos de grandes proporções para a distribuição desses entorpecentes*”. Assim, sustenta que é “*imprescindível que o Estado adote medidas efetivas para combater e erradicar esse crime, especialmente em cidades portuárias com população acima de 300 mil habitantes, onde as atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas tendem a ser mais intensas e complexas*”.

Em 08/08/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD).



Nesta Comissão, em 16/08/2013, foi designado Relator o nobre Deputado Fred Linhares, que após transcorrer prazo de cinco sessões, apresentou parecer pela aprovação no dia em 14/09/2023. Tendo sido pautado em 07/11/2023, porém retirado de pauta de ofício em face à ausência do Relator.

Em 21/11/2023, os autos foram redistribuídos à relatoria deste signatário, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a promover inclusão no artigo 5º, da lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, Lei n.º 13.756/2018, a obrigatoriedade de destinação de recursos do referido fundo, para cidades portuárias com população acima de 300 mil habitantes.



Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e corrobora com a política de enfrentamento ao tráfico internacional de entorpecentes.

Na verdade, os portos do país se converteram em ambiente estratégico para as organizações criminosas brasileiras escoarem a produção andina de cocaína para Europa e África. Nesse sentido, resgato fragmento de artigo publicado por este subscrevente no site noticioso do Estadão¹, que retrata com propriedade o fenômeno. Vejamos:

“Aquela região é território estratégico para o crime organizado devido às facilidades de logística de exportação de cocaína para a Europa através do Porto de Santos. Aqui, abro um parêntese. Geograficamente, o Complexo da Maré (RJ) e regiões próximas aos grandes portos do País alcançaram importância significativa a partir do momento em que o Brasil passou a integrar a rota internacional do tráfico de cocaína para Europa e África.”

Nesse desiderato, o Fundo Nacional de Segurança Pública constitui ferramenta financeira importante para a adoção de políticas estratégicas para prevenção de delitos de toda natureza, bem como para o efetivo enfrentamento ao narcotráfico internacional de entorpecentes e suas mazelas.

b. Do Substitutivo:

Depreende-se da análise da proposição em espeque, a

¹ <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-caso-da-baixada-santista-e-o-crime-organizado/>



oportunidade de alterar a norma a fim de alcançar outras vertentes do fenômeno em questão, pois para atingir os portos nacionais, o entorpecente, em especial a cocaína, destinada aos países europeus e africanos, tem sua origem nos países andinos produtores de coca. Consequentemente, o aporte dessas substâncias entorpecentes em território pátrio ocorre por meio de nossas fronteiras.

Frise-se, que a celeuma em destaque alcança proporção ainda mais significativa, quando se deparamos com o cenário do Brasil ser o segundo maior mercado consumidor de cocaína do mundo, bem assim, além da cocaína, parcela significativa da maconha consumida no país tem origem no Paraguai.

Nesse contexto, vincular recursos provenientes do Fundo Nacional para potencializar ações de combate aos crimes transfronteiriços, com ênfase ao narcotráfico e o tráfico ilegal de armas de fogo, constitui estratégia fundamental para potencializar o enfrentamento as organizações narco criminosas.

Assinale-se, ainda, que a insipiência estratégica do país no combate aos crimes transfronteiriços, potencializaram os índices da violência contra a vida nas unidades da federação que mantém fronteira com países produtores de cocaína e maconha nas duas últimas décadas.

A presença das narco-organizações em nossas fronteiras, em especial na região amazônica, além de inflacionar a criminalidade violenta, corrompe a cultura dos povos nativos, subjugando jovens indígenas e ribeirinhos as atividades de base da cadeia do tráfico de drogas, destinada a segurança das rotas e zonas de domínio, bem como, o transporte de entorpecentes em pequenas quantidades, conhecido popularmente como



"mula".

Ante a esse cenário de omissão do Governo Central, algumas Unidades Federadas desenvolveram políticas locais de enfrentamento ao narcotráfico internacional de entorpecentes, por meio de Unidades Especializadas de Combate aos Crimes Transfronteiriços, apesar da competência exclusiva da União, nos termos do Art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal.

Deste modo, seria conveniente aproveitar a proposição em análise e incluir no elenco de prioridade de investimentos efetuados por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, a destinação de recursos para Unidades Federadas que desenvolvem estratégicas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, via grupos especiais de operadores de segurança pública destinado a tal fim.

Não o bastante, é de bom alvitre consignar, que os recursos a serem destinados às cidades portuárias com população superior a 300 mil habitantes e aos Estados que possuem estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, por meio de grupos especiais de operadores de segurança pública, sejam beneficiados com recursos do supracitado fundo, sob gestão da União, obstando que tais receitas sejam extraídas da quota instituída a título de transferência obrigatória para os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo, 7º, II, da Lei N.º 13.756/2018, *verbis*:

“Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:



I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres; e”

Reverbero que tal medida se impõe em razão do enfrentamento aos crimes transfronteiriços constituir competência exclusiva da União. Portanto, se a proposição ora sugerida não apresentar em seu corpo dispositivo que defina que os recursos destinados aos fins colimados serão de responsabilidade da União, há possibilidade destes atingirem a quota parte atualmente tutelada pela norma aos Estados e ao Distrito Federal.

c. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei N.º 3.645/2023, **nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 3645/2023.

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 2º Os artigos 5º e 7º, da Lei nº 13.756/2018, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar, acrescidos da seguinte redação:

“Art. 5º.....

XIII – ações de combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.



Art. 7º

.....
III - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, desde que o ente federado atenda ao pressuposto estabelecido no inciso XIII do art. 5º da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de novembro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



LexEdit



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 3.645/2023

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 300 mil habitantes.

Autor: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

No dia 12/12/2023 este signatário promoveu a leitura do parecer ao Projeto de lei n.º 3.645/2023, na reunião deliberativa da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, oportunidade em que o Deputado Federal Delegado Da Cunha solicitou vistas aos autos.

Com efeito, o Nobre Colega sugeriu que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados à cidades portuárias com população superior a 100 mil habitantes, aduzindo que a previsão inicial constante da proposição, ou seja, que define como parâmetro cidades



portuárias com população superior a 300 mil habitantes, excluiria a destinação do benefício à cidades portuárias como Itajaí, que apesar de possuir população de 264.054 habitante¹, registra um volume significativo de apreensões de entorpecentes, conforme é possível verificar nos links de sites noticiosos a seguir elencados:

- <https://www.i9ce.com.br/noticia-droga-apreendida-porto/>
- <https://ndmais.com.br/seguranca/porto-de-sc-foi-rota-da-maior-apreensao-de-drogas-ja-feita-em-aguas-brasileiras/>
- <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/02/19/carga-com-mais-de-300-kg-de-cocaina-e-apreendida-no-porto-de-itajai.ghtml>
- <https://www.hnsport.com.br/blog/173/Trafico-Internacional--PF-cumpre-mandados-contra-quadrilhas-que-exportavam-cocaina-pelos-portos-de-SC>

Dessarte, reafirmamos o Voto pela **APROVAÇÃO** do PL n.^º 3.645/2023, acolhendo a sugestão apresentada em plenário pelo Deputado Delegado Da Cunha, na forma do Substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator

¹ <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/itajai.html>>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 3645/2023.

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 100 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 100 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 2º Os artigos 5º e 7º, da Lei nº 13.756/2018, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar, acrescidos da seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
XIII – ações de combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 100 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

.....
.....



Art. 7º

III - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres, desde que o ente federado atenda ao pressuposto estabelecido no inciso XIII do art. 5º da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de novembro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 27/03/2024 15:23:05.183 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3645/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.645, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.645/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248634956800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 8 6 3 4 9 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 3.645, de 2023

Apresentação: 27/03/2024 15:23:05.183 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3645/2023
SBT-A n.1

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 100 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 100 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 2º Os artigos 5º e 7º, da Lei nº 13.756/2018, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar, acrescidos da seguinte redação:

“Art.5º

.....
XIII – ações de combate ao tráfico de drogas em cidades portuárias com mais de 100 mil habitantes e para os Estados que possuam estruturas orgânicas, no sistema de segurança pública, destinada ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

.....
.....
Art 7º

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

.....

III - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, desde que o ente federado atenda ao pressuposto estabelecido no inciso XIII do art. 5º da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO



* C D 2 4 7 0 6 9 0 2 9 3 0 0 *

